



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, realizada em 05 de outubro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,
PRESIDENTE**

TC-032833/026/08

Representante: RCL Comercial Ltda., por seu sócio administrador Luiz Fernando Garcia Cotta.

Representado: Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão presencial nº 71/08, realizado pelo Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 15-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar improcedente a representação e determinou o arquivamento dos autos.

TC-010415/026/10

Representante: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, referentes ao pregão eletrônico nº 40329277, exercício de 2010.

Advogados: Jandira do Amaral, Denise Nefussi, Diana Goldstein Troper, Mauro Trovato, Vital dos Santos Prado, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar improcedente a representação e determinou o arquivamento dos autos.

TC-0031703/026/03

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e de adequação nos equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas dos sistemas viários jurisdicionados à DERSA, incluindo prédios, pátios, acessos, alças, trevos e marginais – lote I.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 30-04-09. Termo de Rescisão Unilateral de 03-09-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 7º termo aditivo e modificativo e o termo de rescisão unilateral, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-013548/026/08

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Instituto Tecnológico Diocesano Santo Amaro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Estado da Educação) e Iara Glória Areias Prado (Secretária Adjunta de Estado da Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a promoção e o desenvolvimento do programa de alfabetização de jovens e adultos, através da escolarização da 1ª a 4ª séries.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-08. Valor - R\$2.999.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 28-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio em exame, com recomendações a serem encaminhadas por ofício ao Senhor Secretário da Educação.

Determinou, por fim, que as prestações de contas da entidade conveniada sejam analisadas, anualmente, pela fiscalização, nos termos das Instruções Consolidadas vigentes à época.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-040997/026/06

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Laboratórios Ferring Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Ordenadora da Despesa: Maria Cecília M. M. Azevedo Corrêa (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional - Mesalazina 500 mg.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 22-07-06. Nota de Empenho nº 2006NE00601 emitida em 23-11-06. Valor - R\$725.260,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 14-06-08.

TC-040991/026/06

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Contratada: Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A.

Ordenadora da Despesa: Maria Cecília M. M. Azevedo Corrêa (Coordenadora de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Infiximabe 100 mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-040997/026/06). Ata de Registro de Preços celebrada em 14-07-06. Nota de Empenho nº 2006NE00597 emitida em 23-11-06. Valor – R\$5.378.048,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 14-06-08.

TC-019070/026/07

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda.

Ordenadora da Despesa: Maria Cecília M. M. Azevedo Corrêa (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Infiximab 100 mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-040997/026/06). Nota de Empenho nº 2006NE00681 emitida em 20-12-06. Valor – R\$6.081.816,00. Nota de Empenho nº 2006NE00738 emitida em 30-12-06. Valor – R\$8.688.908,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 14-06-08.

TC-019071/026/07

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Sanofi – Aventis Farmacêutica Ltda.

Ordenadora da Despesa: Maria Cecília M. M. Azevedo Corrêa (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Riluzol 50 mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-040997/026/06). Nota de Empenho nº 2006NE00749 emitida em 30-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

12-06. Valor – R\$811.339,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 14-06-08.

TC-019072/026/07

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Biosintética Farmacêutica Ltda.

Ordenadora da Despesa: Maria Cecília M. M. Azevedo Corrêa (Coordenadora de Saúde).

Objeto: Aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Toxina tipo A de clostridium botulinum de 500 U.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-040997/026/06). Nota de Empenho nº 2006NE00718 emitida em 30-12-06. Valor – R\$957.375,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 14-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-040997/026/06) e a Ata de Registro de Preços n. 67/06, bem como legal o ato ordenador das correspondentes despesas, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos, que será encaminhada à Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde, para as providências cabíveis.

TC-029245/026/07

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio CONCREMAT/MAUBERTEC, formado pelas empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e Maubertec Engenharia e Projetos Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de serviços de inspeção, análise e monitoramento das estruturas e obras civis do METRÔ.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 24-02-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rosiane Maria Ribeiro e outros.

Acompanha: Expediente TC-020528/026/07

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo de aditamento e legal o ato ordenador das despesas.

TC-045079/026/07

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Contratada: Input Center Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de expansão da licença do Sistema WINHOSP já implantado no Hospital do Servidor Público Estadual “Francisco Morato de Oliveira” do IAMSPE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-12-07. Valor – R\$990.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 11-04-08, 26-06-08 e 11-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-006685/026/08

Contratante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

Contratada: Dedalus Prime Sistemas e Serviços de Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Joaquim José de Camargo Engler (Diretor Administrativo).

Autoridade Responsável pela Homologação: Dantogles de Alcantara e Silva (Gerente Administrativo).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Vogt (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Objeto: Suporte técnico e administração, local e remoto e serviço de operação no ambiente de tecnologia da FAPESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-05-06. Valor – R\$353.000,00. Termos Aditivos celebrados em 09-10-06 e 27-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 12-09-08 e 19-06-09.

Advogados: Thiago Vasconcellos de Souza, Andrei Vinicius Gomes Narcizo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas, com recomendação, por ofício, à FAPESP.

TC-021404/026/08

Contratante: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

Contratada: JLP Administração de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Miguel Del Busso (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Claury Santos Alves da Silva (Secretário).

Objeto: Prestação de serviços de combate e controle de incêndio, com a efetiva cobertura nos Conjuntos Desportivos “Constâncio Vaz Guimarães” e “Baby Barioni”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-05-08. Valor – R\$2.998.944,15. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicadas no DOE de 12-11-08 e 25-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, que será encaminhada por ofício ao Senhor Secretário de Esportes, Lazer e Turismo, para as providências necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

TC-023371/026/08

Contratante: Universidade de São Paulo - USP - Hospital Universitário.

Contratada: GSV Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Paulo Andrade Lotufo (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e pessoal com a efetiva cobertura dos postos designados.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e de Retirratificação celebrado em 01-06-09. Termo de Aditamento celebrado em 03-08-09. Carta de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos de fls. 284/285 e 295/296, de 01-06-09 e 03-08-09, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

TC-024571/026/08

Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Contratada: Geribello Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Pereira Guimarães (Chefe de Gabinete da SMA).

Objeto: Gerenciamento e supervisão de obras civis previstas para os parques estaduais no projeto de ecoturismo.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 13-09-07. Valor – R\$898.433,46.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a carta-convite e o contrato, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

TC-009832/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Stocktotal Telecomunicações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Aquisição de 2.076 aparelhos de rádio modulação digital portátil UHF/FM, marca Motorola, modelo DTR-620.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 07-12-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo em exame, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, registrando não haver ato ordenador de despesa a examinar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao E. Tribunal de Justiça do Estado, solicitando a remessa, a esta Corte de Contas, do termo de rescisão a partir de 26-04-10, noticiado às fls. 455/456 do processo.

TC-005296/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação da SP-214 – Rodovia José Simões Louro Júnior, compreendendo o lote 1 – trecho São Paulo – Embu Guaçu, entre os Km 31,00 e 43,500.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 16-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo aditivo e modificativo, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação ao DER, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-009040/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação da SP-214 – Rodovia José Simões Louro Júnior, compreendendo o Lote 2 - Trecho São Paulo – Embu-Guaçu – Santa Rita, entre os Km 43,500 e 61,800.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 11-12-09 e 03-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 2º e o 3º termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

aditivos e modificativos, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação à Administração.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-019321/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio PLANSERVI - MK – ESTRA.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto executivo de pavimentação e melhorias de pista e acostamento, dispositivos em intersecções, recuperação e implantação de obras de arte especiais, recuperação e implantação de drenagem, recuperação de taludes, estudos ambientais e autorizações específicas em 14 lotes de serviços de rodovias vicinais, compreendendo o Lote 2 – Divisão Regional de Itapetininga – DR-2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-03-09. Valor – R\$6.455.268,79. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 29-04-10.

TC-017644/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio MABE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto executivo de pavimentação e melhorias de pista e acostamento, dispositivos em intersecções, recuperação e implantação de obras de arte especiais, recuperação e implantação de drenagem, recuperação de taludes, estudos ambientais e autorizações específicas em 14 lotes de serviços de rodovias vicinais, compreendendo o Lote 13 – Divisão Regional de Rio Claro – DR-13.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-019321/026/09). Contrato celebrado em 13-03-09. Valor – R\$5.013.374,86. Justificativas apresentadas em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 29-04-10.

TC-019973/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio VETEC – COPLAENGE - ENESCIL.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto executivo de pavimentação e melhorias de pista e acostamento, dispositivos em intersecções, recuperação e implantação de obras de arte especiais, recuperação e implantação de drenagem, recuperação de taludes, estudos ambientais e autorizações específicas em 14 lotes de serviços de rodovias vicinais, compreendendo o Lote 6 – Divisão Regional de Taubaté – DR-6.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-019321/026/09). Contrato celebrado em 13-03-09. Valor – R\$3.822.495,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 29-04-10.

TC-019974/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio EPT – COBRAPE - SETENGE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto executivo de pavimentação e melhorias de pista e acostamento, dispositivos em intersecções, recuperação e implantação de obras de arte especiais, recuperação e implantação de drenagem, recuperação de taludes, estudos ambientais e autorizações específicas em 14 lotes de serviços de rodovias vicinais, compreendendo o Lote 10 – Divisão Regional da Grande São Paulo – DR-10.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-019321/026/09). Contrato celebrado em 13-03-09. Valor – R\$7.772.803,21. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 29-04-10.

TC-019975/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio LENC - GTP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto executivo de pavimentação e melhorias de pista e acostamento, dispositivos em intersecções, recuperação e implantação de obras de arte especiais, recuperação e implantação de drenagem, recuperação de taludes, estudos ambientais e autorizações específicas em 14 lotes de serviços de rodovias vicinais, compreendendo o Lote 12 – Divisão Regional de Presidente Prudente – DR-12.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-019321/026/09). Contrato celebrado em 13-03-09. Valor – R\$3.202.169,09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 29-04-10.

TC-019976/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio DYNATEST - ENGESPRO.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto executivo de pavimentação e melhorias de pista e acostamento, dispositivos em intersecções, recuperação e implantação de obras de arte especiais, recuperação e implantação de drenagem, recuperação de taludes, estudos ambientais e autorizações específicas em 14 lotes de serviços de rodovias vicinais, compreendendo o Lote 5 – Divisão Regional de Cubatão – DR-5.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-019321/026/09). Contrato celebrado em 13-03-09. Valor – R\$3.363.588,23. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 29-04-10.

TC-020091/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Contratada: Consórcio CONSULTOR ENGEVIX – ROMA - EGT Vicinais SP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto executivo de pavimentação e melhorias de pista e acostamento, dispositivos em intersecções, recuperação e implantação de obras de arte especiais, recuperação e implantação de drenagem, recuperação de taludes, estudos ambientais e autorizações específicas em 14 lotes de serviços de rodovias vicinais, compreendendo o Lote 11 – Divisão Regional de Araçatuba – DR-11.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-019321/026/09). Contrato celebrado em 13-03-09. Valor – R\$4.033.272,10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, publicada no DOE de 29-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-019321/026/09) e os contratos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, que será encaminhada por ofício ao Senhor Superintendente da Autarquia, para adoção das providências necessárias.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-004026/026/06

Interessado: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Responsáveis: Ricardo Daruiz Borsari e Antonio Malo da Silva Bragança (Superintendentes).

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-004026/126/06.

Responsáveis pelo(s) Adiantamento(s): José Laércio de Mendonça Zani, Mirian Emiko Kikuchi, Marlene Sene Boggian e Luiz Alberto José da Silva.

TC-003966/026/06

Interessado: Almoxarifado Piraju – DAEE.

Ordenadores de Despesa(s): David Franco Ayub e Adelmo de Moraes Sobrinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Responsáveis pelo Almojarifado: Benedicto Carlos Pedroso e Sonia Maria Paiva Silveira.

TC-003967/026/06

Interessado: Almojarifado Taubaté – DAEE.

Ordenadores de Despesa(s): Michel José Elias Júnior e Marcos Brescia Leal.

Responsáveis pelo Almojarifado: Benedito Renato Gabriel Filho e Maria Adélia Oliveira Cunha.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reiterando o voto proferido pela regularidade das contas do exercício de 2006 do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, com ressalvas e recomendações, decidiu, na oportunidade, dar quitação e liberar os Responsáveis por almojarifados e adiantamentos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Superintendente da Autarquia, nos termos da Decisão ora proferida.

Determinou, ainda, à Auditoria que proceda ao exame de adiantamentos em item próprio de relatório.

Determinou, por fim, seja republicado o Acórdão, de 08/07/10, com as alterações pertinentes.

Ficam excetuados da presente Decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-038681/026/06

Contratante: Centro de Processamento de Dados - CPD – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Marcos Mungo (Major PM – Dirigente da U.G.E.).

Objeto: Licenciamento de uso e subscrição para atualização de softwares mainframe, com serviços acessórios de suporte técnico remoto e local.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Revisão e Ratificação celebrado em 27-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º termo aditivo em exame, com recomendação à Origem.

TC-040702/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Arnaldo Machado de Sousa (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Objeto: Prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva e preventiva, instalações, desinstalações, remanejamentos e execução de serviços de rede de telefonia, lógica e elétrica, por demanda nas escolas, Diretorias de Ensino e outros prédios da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo

Em Julgamento: Contrato celebrado em 01-10-07. Valor – R\$4.770.000,00. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 31-03-09. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 15-10-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que, apesar do noticiado termo de encerramento das obrigações contratuais de 31/03/2009 (fls. 355), é notória a vigência do ajuste desde 01/10/2007, decidiu julgar irregular a matéria em exame, aplicando ao caso os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-018357/704/2000

Concedente: Governo do Estado de São Paulo – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, antiga Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE.

Concessionária: Gás Natural São Paulo Sul S/A, com a interveniência da empresa Gás Natural S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aderbal de Arruda Penteado Júnior (Diretor Presidente).

Objeto: Concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo (93 municípios – Regiões Administrativas de Sorocaba e Registro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Em Julgamento: Acompanhamento de concessões e permissões relativo ao contrato CSPE/03/2000 (período de 01-01-06 a 31-05-07). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 29-05-09.

Advogado: Tiago Reis de Athayde Matta.

TC-018357/705/2000

Concedente: Governo do Estado de São Paulo – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, antiga Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE.

Concessionária: Gás Natural São Paulo Sul S/A, com a interveniência da empresa Gás Natural S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Moacyr Trindade de Oliveira Andrade (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico), Zevi Kann (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado), Karla Bertocco Trindade (Diretora de Relações Institucionais respondendo pela Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia), Hugo Sérgio de Oliveira (Diretor de Regulação Econômico Financeira e de Mercado respondendo pela Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Saneamento Básico).

Objeto: Concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo (93 municípios – Regiões Administrativas de Sorocaba e Registro).

Em Julgamento: Acompanhamento de concessões e permissões relativo ao contrato CSPE/03/2000 (período de 01-06-07 a 31-05-08).

TC-018357/706/2000

Concedente: Governo do Estado de São Paulo – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, antiga Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE.

Concessionária: Gás Natural São Paulo Sul S/A, com a interveniência da empresa Gás Natural S/A.

Responsável: Zevi Kann (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado) e Aderbal de Arruda Penteado Júnior (Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia).

Objeto: Concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo (93 municípios – Regiões Administrativas de Sorocaba e Registro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Em Julgamento: Acompanhamento de concessões e permissões relativo ao contrato CSPE/03/2000 (período de 01-06-08 a 31-05-09).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os acompanhamentos referentes ao período de 01/01/06 a 31/05/09 da Concessionária GÁS NATURAL, efetuados pela ARSESP – Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo, nos processos examinados, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Auditoria para anotações.

TC-021361/026/05

Contratante: Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Contratada: Iposeira Gestão de Ativos Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 05-05-05.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vicente K. Okazaki (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores) e Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria na emissão de títulos mercados acionário e de capitais, necessários à reestruturação financeira da CESP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-05. Valor – R\$720.000,00. Termo Aditivo celebrado em 28-11-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no DOE de 30-09-05 e 15-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a Origem não comprovou a singularidade do objeto, bem como não justificou o preço contratado, conforme exige o inciso III do artigo 26 da Lei n. 8666/93, decidiu julgar irregulares o contrato, a precedente inexigibilidade de licitação e o termo aditivo em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, com as comunicações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

TC-031675/026/08

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

Contratada: Gramaplan Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Iran Figueiredo Leão (Tenente Coronel PM - Dirigente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Eduardo Pereira da Silva (Tenente Coronel PM - Dirigente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pereira da Silva (Tenente Coronel PM - Dirigente), Eliseu Leite de Moraes (Coronel PM - Dirigente), Airton Alves da Silva (Coronel PM - Dirigente) e Marco Antônio Alves Miguel (Coronel PM - Dirigente).

Objeto: Limpeza, asseio, conservação predial e jardinagem, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-02-06. Valor – R\$768.000,00. Termo Aditivo celebrado em 14-09-06. Termos de Prorrogação celebrados em 09-01-07 e 10-01-08. Termo de Reajuste celebrado em 30-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 13-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com as recomendações propostas pela Auditoria (fls. 593).

TC-012853/026/08

Contratante: Gabinete do Secretário - Secretaria de Economia e Planejamento.

Contratada: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados, consubstanciados em assessoria e apoio técnico-operacional às ações de articulação regional e desenvolvimento municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-02-08. Valor – R\$7.991.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 11-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, com recomendação e advertência à Origem.

TC-001062/006/09

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: Universidade de São Paulo.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Edna Aparecida Garcia Tonioli Defendi (Diretora).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: João Roberto de Freitas (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Roberto Laprega (Superintendente) e Hélio Rubens Machado (Superintendente em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares pelos docentes da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-09. Valor – R\$3.621.135,84. Termos de Prorrogação e Retirratificação celebrados em 01-09-09, 03-11-09, 04-01-10 e 12-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, com base no artigo 24, incisos VIII e XIII, da Lei Federal n. 8.666/93, o Contrato HCRP n. 4562/09 e os Termos de Aditamento em exame, com recomendação.

TC-003941/026/09

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Contratada: AGFA – Gevaert do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Teiji Tomioka (Diretor Industrial), Clodoaldo Pelissioni (Diretor Financeiro) e Flávio Capello (Chefe de Gabinete).

Objeto: Implantação de sistema de gerenciamento de fluxo de pré-impressão (Workflow) que possibilite o fechamento de arquivos em diferentes formatos, conversão e normalização para o formato PDF, Processamento de Imagens Rasterizadas (RIP) utilizando diversos tipos de retículas, verificação (Pre-flight), gerenciamento de cores, padronização dos arquivos para diversos tipos de saída como: Computer to Plate (CTP), Computer to Film (CTF), Impressão Digital, Provas (Layout, Contratual e Imposição) e publicação na rede mundial de computadores (Internet), incluindo revisão e aprovação remota de trabalhos utilizando a Internet, com acesso seguro e autenticado por meio do protocolo HTTPS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-12-08. Valor – R\$860.000,00. Termo Aditivo celebrado em 16-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 04-04-09 e 01-08-09.

Advogados: Roberta Campedelli e Fabiano Albuquerque de Moraes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com recomendações à Origem.

TC-036496/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Unisys Brasil Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Deliberação de Diretoria em 02-09-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Maurício Loureiro (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de equipamentos, licença de uso e manutenção de programas produtos, suporte técnico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

treinamento, aquisição de produtos para modernização e adequação dos ambientes computacionais da SABESP, adequação do “site backup” de alta disponibilidade e prestação de serviços de recuperação de desastres.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-09-09. Valor – R\$60.446.891,57.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato n. 38.483/09, de 30/09/09.

TC-042012/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Crisciúma Companhia Comercial Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais – TG) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T).

Objeto: Execução das obras do centro de bombeamento e adutoras dos setores Vila São José e Parque Selecta no Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 09-10-09. Valor – R\$4.188.046,50. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 16-06-10.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Lucas Navarro Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional e o contrato, bem como tomou conhecimento da carta de fiança, com a recomendação proposta pela Auditoria (fls. 905).

TC-004575/026/10

Contratante: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Contratada: NucleoTCM Marketing e Comunicação Integrada Ltda.
Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Felipe Franco Soutello (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Felipe Franco Soutello e Nelson de Almeida Prado Hervey Costa (Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing a serem prestados por agência de propaganda, compreendendo: estudo, planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação de utilidade pública e institucional, controle de resultados da campanha e peças publicitárias, assessoramento, apoio e gerenciamento na execução de ações de promoção e parcerias, assessorias de imprensa e relações públicas, desenvolvimento e gerenciamento de pesquisas de opinião e de mercado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-12-09. Valor – R\$4.000.000,00. Termo Aditivo celebrado em 25-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato n. 086/09 e o 1º Termo de Aditamento em exame.

TC-004657/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Aceco TI Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor Presidente em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços de projeto executivo e instalação de uma sala-cofre certificada, conforme ABNT NBR 15247, infraestrutura e manutenção para o METRÔ.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” e inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações posteriores). Contrato celebrado em 22-12-09. Valor – R\$4.899.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 06-05-10.

Advogado: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Licitação, o Contrato n. 4221925301, de 22/12/09, e o 1º Termo Aditivo, de 06/05/10.

TC-019136/026/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Ensino Superior.

Entidade Conveniada: Universidade de São Paulo - USP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Vogt (Secretário de Estado de Ensino Superior).

Objeto: Atuação conjunta da Secretaria de Ensino Superior e da USP visando propiciar a realização do curso de Licenciatura em Ciências e repasse dos recursos financeiros necessários no âmbito do Programa UNIVESP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 23-03-10. Valor - R\$38.459.878,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio n. 001/2010 assinado em 23/03/2010 entre a Secretaria de Ensino Superior e a Universidade de São Paulo – USP, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-037903/026/08

Representante: RCL Comercial Ltda., por seu sócio administrador Luiz Fernando Garcia Cotta.

Representado: Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no pregão presencial nº 40/08, realizado pelo Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 29-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação apresentada pela empresa RCL Comercial Ltda.

TC-021048/026/07

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Power - Segurança e Vigilância Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Wagner Linhares (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de sistema integrado de segurança, através de vigilância e segurança patrimonial armada e eletrônica, nas instalações da DERSA.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-05-10.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 8º Termo de Aditamento em exame.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-044533/026/08

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Lua Branca Propaganda Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Reunião de Diretoria em 13-02-08.

Homologação por: Reunião de Diretoria em 22-10-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para a DERSA – Conta nº1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-08. Valor – R\$36.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 09-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-044532/026/08

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: DPZ - Duailibi, Petit, Zaragoza Propaganda Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Reunião de Diretoria em 13-02-08.

Homologação por: Reunião de Diretoria em 22-10-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para a DERSA – Conta nº 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-044533/026/08). Contrato celebrado em 07-11-08. Valor – R\$14.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 09-03-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência (analisada no TC-044533/026/08) e os Contratos em exame.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020870/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Cooperativa Nacional Agroindustrial - COONAI.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite – “VIVALEITE”, na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020871/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Cooperativa Agropecuária Paraisense Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Projeto Estadual do Leite – “VIVALEITE”, na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020872/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite – “VIVALEITE”, na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020873/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Laticínios Matinal Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite – “VIVALEITE”, na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020874/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite – “VIVALEITE”, na Capital e Grande São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020875/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Laticínios Milklines Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite - "VIVALEITE", na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em apreciação, com recomendação à Origem.

TC-020876/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite - "VIVALEITE", na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 26-03-09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020877/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Indústria e Comércio de Laticínios Lutécia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite - "VIVALEITE", na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020878/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Cooperativa de Laticínios Sorocaba.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite - "VIVALEITE", na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020879/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Só-Nata Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios S/A, atual Companhia de Alimentos Glória.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite - "VIVALEITE", na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020880/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Cooperativa de Laticínios de Guaratinguetá.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite - "VIVALEITE", na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020881/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Líder Alimentos do Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite - "VIVALEITE", na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020882/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Usina de Laticínios Jussara S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite - "VIVALEITE", na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020883/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Laticínios Zacarias Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Projeto Estadual do Leite – “VIVALEITE”, na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

TC-020884/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Contratada: Bel S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento, embalagem, transporte e entrega de leite fluido pasteurizado, destinados ao atendimento do Projeto Estadual do Leite – “VIVALEITE”, na Capital e Grande São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 25-05-09 e 24-07-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em apreciação, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-043925/026/08

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Spel Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA'S sob jurisdição da Divisão Regional de Ribeirão Preto – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-09-08. Valor – R\$6.612.446,67. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 18-03-09.

TC-044389/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CMB Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA'S sob jurisdição da Divisão Regional de Ribeirão Preto – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-043925/026/08). Contrato celebrado em 18-09-08. Valor – R\$4.221.688,36. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 19-02-09.
TC-044890/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construções Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA'S sob jurisdição da Divisão Regional de Ribeirão Preto – Lote 3.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-043925/026/08). Contrato celebrado em 23-09-08. Valor – R\$7.337.240,96. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 02-04-09.
TC-007383/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA'S sob jurisdição da Divisão Regional de Ribeirão Preto – Lote 4.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-043925/026/08). Contrato celebrado em 19-09-08. Valor – R\$8.495.021,36. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 20-03-09.
TC-045472/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Redram Construtora de Obras Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA'S sob jurisdição da Divisão Regional de Ribeirão Preto – Lote 5.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-043925/026/08). Contrato celebrado em 22-09-08. Valor – R\$7.571.101,22. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 19-12-08, 29-01-09 e 20-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-043925/026/08), os contratos e os respectivos termos aditivos, com recomendação à Origem.

TC-012601/026/08

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Sociedade Brasileira de Educação Renascentista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabio Bonini Simões de Lima (Presidente) e Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Estado da Educação).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, do Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na alfabetização, dentro do Programa “Bolsa Formação – Escola Pública e Universidade”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 21-02-08. Valor – R\$4.675.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 11-07-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em tela, determinando à Auditoria que, por meios próprios, quando da prestação de contas do referido Convênio, verifique, inclusive, a questão relativa à aprovação do Certificado de Entidade de Beneficência de Assistência Social da Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, em fase de renovação no Conselho Nacional de Assistência Social – Ministério do Desenvolvimento Social.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-012232/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Engeform Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente - ML).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais São Miguel, Penha, Itaim Paulista e Arthur Alvim, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte do fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento e religação de fornecimento de água, com exceção de "favela e clientes especiais" – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-03-08. Valor – R\$11.795.194,22. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no DOE de 19-07-08 e 17-04-09.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

TC-017701/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio TB-DARWIN.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente - ML).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes com imóveis localizados nas áreas dos atendimentos comerciais Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquetuba, Poá, Salesópolis, Suzano, Cidade Tiradentes e Guaianazes, por meio de ações de cobrança administrativa e de serviços de engenharia de corte do fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento e religação de fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

água, com exceção de “favela e clientes especiais” – Unidade de Negócio Leste – Diretoria Metropolitana – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-012232/026/08). Contrato celebrado em 02-04-08. Valor – R\$14.329.665,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no DOE de 19-07-08 e 17-04-09.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado, Moisés Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-012232/026/08) e os Contratos em exame.

TC-015400/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Passarelli/Drucker - SBC.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 09-10-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberval Tavares de Souza (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos e troca de ligações de água - área do Pólo de Manutenção de São Bernardo do Campo – U.N. Sul – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-03-08. Valor – R\$17.199.000,00. Cartas de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 01-05-09.

Advogados: Adriano Candido Stringhini, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, com recomendação à Origem.

TC-017700/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: VS Telecom Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-12-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Antônio Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação) e Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Prestação de serviços para suporte técnico, manutenção e adequação nas centrais telefônicas do tipo PABX da Alcatel, incluindo a substituição de componentes (software e hardware) instaladas nos Complexos Ponte Pequena e Costa Carvalho.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-03-08. Valor – R\$1.131.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 17-09-08.

Advogados: José Higasi, Adriano Candido Stringhini, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato decorrente, com recomendação à Origem.

TC-004496/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio GSS.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 16-06-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Vieira (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana- ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) – Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-12-08. Valor – R\$32.180.890,18. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 09-07-09.

Advogados: Ana Julia Brandimarti Vaz Pinto, Juliana dos Santos Franco, Gustavo Ibraim Hallack, José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-024547/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consbem Construções e Comércio Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 12-03-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 08-04-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços para execução de obras de vedação da faixa de domínio na Linha 8 – Diamante.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$16.520.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame.

TC-025708/026/10

Contratante: CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Instronic Instrumentos de Testes Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-11-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 20-05-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Fornecimento e instalação de painel de alimentação e distribuição.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 07-06-10. Valor – R\$2.665.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR- CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-014967/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Comércio de Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 2.000.000 quilogramas de hortifrutigranjeiros para composição de sacolas básicas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 24-01-06. Termos de Prorrogação celebrados em 22-03-06 e 19-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 02-07-10.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame e ilegais os atos ordenadores e as decorrentes despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II e VI, da Lei Complementar estadual n. 709/93, impor ao Prefeito Municipal Responsável pena de multa cujo valor, diante da natureza das falhas praticadas e do dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário correspondente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-036256/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Prestação de serviços de informática e digitação de dados.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento de 14-10-09, bem como legais os decorrentes atos ordenadores das despesas.

TC-039213/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Celso Giglio (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Administração e de Assuntos Jurídicos), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Execução das atividades de assistência técnica, operações auxiliares, coordenação, cozinha, manutenção, programação, transportes, zeladoria e gerais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

prazo, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 19-09-07 e de 09-07-09.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Renato Afonso Gonçalves, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006738/026/04, TC-006927/026/04 e TC-034518/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar estadual, e por desrespeito aos preceitos legais citados no voto do Relator, aplicar ao Sr. Prefeito Municipal que homologou a licitação e firmou o contrato pena de multa que, considerando a natureza das infrações praticadas e o dano causado ao erário, foi fixada no valor correspondente a 1.500 UFESPs (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas à consideração do DD. Ministério Público.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento desta decisão aos autores dos expedientes TC-006738/026/04 e TC-006927/026/04.

TC-024789/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Claudio Antonio Giannini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo da merenda escolar com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão de obra complementar e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-07-06. Valor – R\$2.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 05-03-08 e 06-10-09.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Carlos César Pinheiro da Silva, Patrícia Dias, Helen Cristina Ramada e outros.

Acompanha: TC-001014/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal e por afronta aos preceitos legais citados no voto do Relator, impor ao Prefeito Responsável pena de multa que, considerando a natureza das infrações praticadas e o dano causado ao erário, foi fixada no valor correspondente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas à consideração do Ministério Público do Estado.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000210/013/08 foi apregoada a presença do Dr. Fernando Neisser, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao exame do processo.

TC-000210/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Ytoara Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário Municipal de Administração) e Valter R. L. Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário Municipal de Administração) e Clélia Mara Santos (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Execução das obras de construção de unidade de ensino fundamental, localizada na Avenida Dorival Arlindo Falcone, Jardim Maria Luiza.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-01-08. Valor – R\$2.032.464,45. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 05-11-08.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti, Leandro Petrin e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Neisser, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, após o que passou-se ao julgamento do processo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legal o ato ordenador das despesas, com recomendações a serem transmitidas, por ofício, ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-000591/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Antônia Alves Santana Coneglian-ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Fornecimento de carnes diversas destinadas à Secretaria da Educação e ao Décimo Grupamento do Corpo de Bombeiros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-01-08. Valor – R\$1.795.999,20. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 11-07-08.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legais os atos ordenadores das despesas, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, que serão transmitidas ao Prefeito Municipal para adoção das medidas pertinentes.

TC-000755/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Objeto: Aquisição, com fornecimento parcelado e programado de 10.650 (dez mil seiscientos e cinquenta) cestas básicas de alimentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 11-04-08. Valor – R\$905.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 03-09-08 e 07-07-09.

Advogados: Wanderley Fleming, Ana Lúcia Valim Gnann, José Maurício Conceição e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento dos preceitos legais mencionados no referido voto, impor ao Prefeito Responsável, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, pena de multa que, considerando o dano causado ao erário e a natureza das infrações praticadas, foi fixada no valor equivalente a 500



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Prefeito Municipal, encaminhando cópia do voto do Relator, para as providências cabíveis.

TC-024573/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios (alimentos não perecíveis, carnes e derivados).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-02-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-000087/026/08

Câmara Municipal: Estância Turística de Itu.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Benedito Roque Moraes.

Advogados: Adinã Aparecido de Castro, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-000087/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Determinou seja oficiado ao atual Presidente da Câmara após o trânsito em julgado da decisão, para que adote, junto ao Responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, providências para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, a título de subsídios em excesso (cf. quadro de fl. 25), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000281/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Nardeli da Silva.

Advogados: Alberto de Oliveira Ciccone, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000281/126/08 e Expedientes: TC-000262/002/09, TC-000263/002/09 e TC-000264/002/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa.

TC-000464/026/08

Câmara Municipal: Lorena.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Daniel Marques de Aquino.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-000464/126/08 e TC-000464/326/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lorena, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Decidiu, ainda, em face da infração a normas legais por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, aplicar, ao Responsável, nos termos dos artigos 36 e 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, multa que, considerando o vulto das contas e o dano causado ao erário, foi fixada no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinou seja oficiado ao atual Presidente da Câmara para que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias para restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, a título de subsídios (cf. quadros de fls. 48/49), com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001612/026/08

Prefeitura Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marcos Antônio Bueno.

Advogado: Alessandro Magno de Melo Rosa.

Acompanham: TC-001612/126/08 e Expediente TC-005649/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipeúna, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001774/026/08

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2008.

Prefeito: Walter Antônio Marques.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Esmael de Souza Barros e outros.

Acompanham: TC-001774/126/08 e Expedientes: TC-020162/026/08 e TC-021847/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2008, recomendando ao Senhor Prefeito que adote providências para efetiva regularização das falhas apontadas nos itens destacados no voto do Relator, bem assim que atente aos critérios que devem ser utilizados no cálculo dos investimentos no ensino e na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001975/026/08

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2008.

Prefeito: Mário Sérgio Cazeri.

Advogado: Marcelo Alves Verde.

Acompanha: TC-001975/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guariba, exercício de 2008.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados e de autos próprios destinados a tratar das matérias destacadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001999/026/08

Prefeitura Municipal: Lorena.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo César Neme.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Mário Teixeira da Silva e outros.

Acompanham: TC-001999/126/08 e Expedientes: TC-001086/007/08, TC-008653/026/08, TC-008671/026/08, TC-009112/026/08, TC-010004/026/08, TC-010005/026/08, TC-010257/026/08, TC-010258/026/08, TC-011320/026/08, TC-011321/026/08, TC-011736/026/08, TC-011993/026/08, TC-012397/026/08, TC-012398/026/08, TC-014251/026/08, TC-016013/026/08, TC-039273/026/08, TC-039274/026/08, TC-019873/026/09, TC-015661/026/10, TC-023239/026/10 e TC-024204/026/10 e TC-000565/014/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

contas da Prefeitura Municipal de Lorena, exercício de 2008, com as ressalvas e recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, em especial no que concerne às falhas subsistentes nos itens especificados e nos expedientes mencionados no referido voto, cuja efetiva regularização se recomenda, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, que a Auditoria da Casa verifique, oportunamente, a efetiva implantação das providências anunciadas pela defesa, inclusive o deslinde das questões concernentes aos expedientes TC-12397/026/08, TC-10004/026/08, TC-10005/026/08 e ao expediente s/n., referente à contratação de servidores para ocupar cargos em comissão.

Determinou, por fim, complementando o atendimento ao expediente TC-8603/026/10, seja encaminhada a seu subscritor cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002778/126/10

Agravante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 23 de julho de 2010, que culminou multa no valor equivalente a 100 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento às Instruções nº 02/08 – Sistema AUDESP.

Advogados: José Henrique Leite Santos da Silva, José Milton do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, não conheceu do recurso de agravo em exame, por intempestivo, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001894/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, no exercício de 2006.

Responsável: Mariano Aparecido Franco de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-07-09, que julgou irregular a admissão de pessoal, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos dos incisos I e II do artigo 104 da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Advogados: Amaro Franco Neto e Anderson Cornélio Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000579/006/07

Recorrente: Aduino Scardoelli – Prefeito Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Fercan Construções e Incorporação de Imóveis Ltda., objetivando a construção de prédio para abrigar unidade do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Aduino Scardoelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-05-09, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Aduino Scardoelli multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000925/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba – William Roberto de Souza Ferreira – Assessor Técnico/SEAD.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Roche Diagnósticos Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de reagentes para o Laboratório Municipal de Análises Clínicas Dr. Djair Íscar.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 25-06-09, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001054/010/07

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Carlos Chitolina (Interventor) e Walter Antônio Becari (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 29-01-09, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rodrigo Duran Vidal.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002342/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos do setor de educação infantil.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 02/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002343/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos do setor de educação fundamental.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 03/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002344/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para o setor de educação fundamental - FUNDEF.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 04/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002345/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos do setor de saúde.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 05/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002346/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos e máquinas do setor de estradas e rodagens.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

06/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002348/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos e máquinas a serviço em convênios firmados com a municipalidade.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 07/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002349/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos e máquinas do setor de serviços de utilidade pública e veículos do setor de gabinete.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 08/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002352/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos do setor da educação infantil.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

41/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002353/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos do setor de educação fundamental.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 42/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002354/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos do setor de educação fundamental - FUNDEF.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 43/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002355/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos do setor de saúde.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 44/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002356/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos e máquinas do setor de serviços de estradas e rodagens.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 45/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002357/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos e maquinários a serviço em convênios firmados com a municipalidade.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 46/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

TC-002358/005/08

Recorrentes: Divaldo Pereira de Oliveira - Ex-Prefeito do Município de Sandovalina e Prefeitura Municipal de Sandovalina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sandovalina e Comboio Posto de Serviços Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis para veículos e máquinas do setor de serviços de utilidade pública e do setor de gabinete.

Responsável: Divaldo Pereira de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-08-09, que julgou irregulares o convite nº 47/06 e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessôa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-020805/026/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Cedente: EPT - Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André.

Contratada: Rodovias Engenharia Municipal S/C Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edilson Factori (Superintendente), Miriam Mós Blóis (Secretária de Serviços Municipais) e Enio Silva Nunes (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Substituição).

Objeto: Execução dos serviços de projeto de gerenciamento, assessoria e prestação de serviços gerais de obras viárias e de drenagem.

Em Julgamento: Termo de Cessão de Direitos e Obrigações celebrados em 31-12-04 e 21-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 28-11-06, 02-02-08 e 28-03-09.

Advogados: Marcela Belic Cherubine, Patrícia Juliana Marchi Pereira, Cláudia Marini Isola, Lilimar Mazzoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Cessão nºs. 012/04, de 31/12/04, e 19/05, de 21/07/05, determinando a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-005090/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Mercosul Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Mauro da Silva (Ordenador do Pregão).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Aquisição de uniformes escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-12-07. Valor – R\$1.784.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no DOE de 12-04-08 e 26-11-09.

Advogados: Nádia Lúcia Sorrentino, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão n. 25/2007 e o contrato decorrente, determinando a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Sr. José Benedito Pereira Fernandes, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-012780/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Fernando Bonassi Cordeiro e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitação), Alcides Edílio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de gêneros hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-04-07. Valor – R\$4.141.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 01-08-08.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Natacha Moreira de Almada e outros.

TC-012781/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Fernando Bonassi Cordeiro e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitação), Alcides Edílio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de gêneros perecíveis para a merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-04-07. Valor – R\$4.859.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 13-06-08.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Natacha Moreira de Almada e outros.

TC-018223/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

(Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Maria do Socorro Cavalcante e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitação), Alcides Edílio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de gêneros hortifrutigranjeiros para a merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-11-07. Valor – R\$1.695.508,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 17-07-08.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Natacha Moreira de Almada e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os Contratos em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Osasco, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Sr. Emídio de Souza, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-000727/007/09

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A antiga Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Instrumento(s): Dalvi Rosa Moreira (Diretor Administrativo) e Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente).

Objeto: Aquisição de óleo diesel, gasolina C e álcool etílico hidratado combustível, para postos de garagens internas, com sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos da URBAM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-07-09. Valor – R\$5.093.280,00. Termo Aditivo celebrado em 03-11-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 023/2009, o contrato decorrente e o termo aditivo, com recomendações.

TC-000986/026/09

Câmara Municipal: Rinópolis.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Airton Pícolo.

Advogado: Clodoaldo Aparecido Ferreira.

Acompanha: TC-000986/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rinópolis, exercício de 2009, com recomendação.

TC-001232/026/09

Câmara Municipal: Elisiário.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Laudecir Luiz de Lima.

Acompanha: TC-001232/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Elisiário, exercício de 2009, com recomendação.

TC-001680/026/08

Prefeitura Municipal: Presidente Alves.

Exercício: 2008.

Prefeito: Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

Advogado: Renato de Gênova.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Acompanham: TC-001680/126/08 e Expedientes: TC-001772/002/09 e TC-007773/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, exercício de 2008, em face da infringência constitucional da sistemática de pagamentos de precatórios e da falta de aplicação no ensino com os profissionais do magistério.

Determinou, outrossim, à Auditoria competente que, em próxima inspeção, certifique-se sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório seguinte o apurado.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público com cópia de peças dos autos para as providências que entender necessárias sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial tratadas no item 14.2 do relatório de Auditoria, que não atenderam ao artigo 73 da Lei Eleitoral.

TC-001692/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Salto.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanham: TC-001692/126/08 e Expedientes: TCs-001169/003/08, 001688/003/08, 001820/003/08, 003035/003/08, 000950/003/09 e 039853/026/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001720/026/08

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Liberato Rocha Caldeira.: Odemes Bordini.

Acompanham: TC-001720/126/08 e Expedientes: TC-000681/011/08 e TC-000906/011/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2008, com as recomendações de fls. 389, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

TC-001784/026/08

Prefeitura Municipal: Guarujá.

Exercício: 2008.

Prefeito: Farid Said Madi.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Cristina Murta Falcone, Antonio Sérgio Baptista, Kauita Ribeiro Mofatto e outros.

Acompanham: TC-001784/126/08 e Expedientes: TC-016652/026/08 e TC-017181/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarujá, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público com cópia de peças dos autos para as providências que entender necessárias sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial tratadas no item 14.2 do relatório de Auditoria, que não atenderam ao artigo 73 da Lei Eleitoral.

Determinou, por fim, à Auditoria competente que, em próxima inspeção, certifique-se sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório seguinte o apurado.

TC-001866/026/08

Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ângelo César Malacrida.

Advogado: Cláudio Justiniano de Andrade.

Acompanham: TC-001866/126/08 e Expedientes: TC-000086/005/09, TC-000469/005/09, TC-000856/005/08, TC-002767/005/08 e TC-010805/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2008, com as recomendações propostas às fls. 277, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, ainda, ante o descumprimento do artigo 73, VII, da Lei 9.504/97, seja comunicado ao Ministério Público para adoção das medidas pertinentes à sua alçada.

TC-001929/026/08

Prefeitura Municipal: Arujá.

Exercício: 2008.

Prefeito: Genésio Severino da Silva.

Períodos: (01-01-08 a 03-08-08), (19-08-08 a 24-08-08) (08-09-08 a 16-09-08) e (02-10-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Virgínia Alegri.

Períodos: (04-08-08 a 18-08-08), (25-08-08 a 07-09-08) e (17-09-08 a 01-10-08).

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Renato Swensson Neto e outros.

Acompanha: TC-001929/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arujá, exercício de 2008, com as recomendações propostas às fls. 121/122, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

TC-001997/026/08

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2008.

Prefeito: Wagner Ricardo Antunes Filho.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Emílio Carlos da Roz e outros.

Acompanham: TC-001997/126/08 e Expediente TC-031427/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002008/026/08

Prefeitura Municipal: Mogi das Cruzes.

Exercício: 2008.

Prefeito: Junji Abe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Alexandre Galeote Ruiz, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002008/126/08 e Expediente TC-033487/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2008, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Auditoria competente.

TC-002398/126/10 – Expediente TC-26347/026/10

Agravante: Ivan Gustavo Ribeiro Viana - Presidente da Câmara Municipal de Jumirim.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 23 de junho de 2010, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESPs ao responsável pelo Legislativo Municipal, por descumprimento das Instruções nº 02/08 - Sistema AUDESP.

Advogado: Fernando Biscaro de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu o recurso como Agravo, porém dele não conheceu, porque intempestivo, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 23/06/2010.

TC-002934/126/10 – Expediente TC-738/007/10

Agravante: Ildefonso Mendes Neto - Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 30 de junho de 2010, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESPs ao responsável pelo Executivo Municipal, por descumprimento das Instruções nº 02/08 - Sistema AUDESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu o recurso como Agravo, porém dele não conheceu, porque intempestivo, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido, conforme publicado no DOE de 30/06/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

TC-031180/026/06 – Expediente TC-20757/026/10

Embargante: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Prodesan – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza em unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito), Carlos Teixeira Filho e Rosa Gil Marsal (Secretários de Assistência Social).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor João Paulo Tavares Papa, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no DOE de 29-05-10.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, tendo em vista a correção do erro material, consoante publicado às fls. 678/679, ocorrendo, assim, a perda de objeto, determinou o arquivamento dos presentes Embargos, bem como seja dada a devida ciência aos interessados.

TC-002016/007/05

Recorrente: Carlos Riginik Júnior - Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, no exercício de 2004.

Responsável: Carlos Riginik Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-09-08, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Rosely de J. Lemos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

TC-001774/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., objetivando a implantação de um sistema integrado de administração de recursos humanos na forma de licenciamento de uso.

Responsáveis: Marina de Fátima de Oliveira (Secretária Municipal de Administração), Emanuel Fernandes (Prefeito à época), Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito), José Aldécio Araújo Ribeiro e Aldo Zonzini Filho (Secretários de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-01-09, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e as apostilas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002146/009/08

Representante: Orlando Cardoso de Almeida – Vereador da Câmara Municipal de Nova Campina.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Campina.

Assunto: Possíveis irregularidades no tocante ao superfaturamento em compra de materiais de construção realizada pelo Executivo Municipal, com dispensa de licitação, bem como ao fracionamento de notas fiscais, no exercício de 2007. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 28-01-10.

Advogados: Caio César Pinheiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação apresentada pelo Vereador Orlando Cardoso de Almeida, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como condenando a Senhora Aláise Ida Campos Morais Vasconcelos, ordenadora dos dispêndios impugnados, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 9.760,00 (nove mil setecentos e sessenta reais), devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, considerando que houve afronta ao que determina o inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna, e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa à Sra. Aláise Ida Campos Morais Vasconcelos em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

TC-000983/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Goetze Lobato Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito).

Objeto: Ampliação do sistema de esgotos sanitários na cidade de Votorantim/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-04-07. Valor – R\$15.957.668,37. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no DOE de 10-08-07 e 25-04-08.

Advogados: João Carlos Xavier de Almeida, Carlos César Pinheiro da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 001/2006 e o respectivo contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e a empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda., determinando a expedição dos ofícios nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito do Município de Votorantim o prazo de 60 (sessenta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, “caput”, e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs ao Sr. Jair Cassola, ex-Prefeito do Município de Votorantim, autoridade responsável pela contratação, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001312/008/08

Contratante: Câmara Municipal de Olímpia.

Contratada: Octon Engenharia e Incorporação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Roque Ruiz (Presidente da Câmara).

Objeto: Reforma e recuperação do prédio da Câmara Municipal de Olímpia, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$147.667,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 22-08-08.

TC-001109/008/08

Representante: Antônio Delomodarme – Vereador da Câmara Municipal de Olímpia.

Representada: Câmara Municipal de Olímpia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 06/08 da Câmara Municipal de Olímpia, objetivando a reforma e recuperação do prédio da Câmara Municipal de Olímpia, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais e equipamentos necessários. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 22-08-08.

Advogado: Edilson César de Nadai.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite e o Contrato (TC-001312/008/08), bem como improcedente a representação (TC-001109/008/08), determinando seja expedido ofício nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olímpia para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Francisco Roque Ruiz, então Presidente da Câmara Municipal de Olímpia, autoridade que homologou a licitação e firmou o contrato, por violação ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, e aos artigos 3º e 41 da Lei Federal n. 8666/93.

TC-001507/007/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Conveniada: Centro de Valorização da Vida CVV – Mantenedor da Clínica de Repouso Francisca Júlia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de Saúde Mental de Atenção Integral à demanda Infante Juvenil e para Adultos.

Em Julgamento: Convênio firmado em 23-06-08. Valor – R\$6.601.001,04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 05-11-08.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com recomendação à Origem.

TC-042365/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Celso Giglio (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Antônio Jorge Pereira Lapas e Waldir Ribeiro Filho (Secretários de Obras e Transportes), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Persival Santi (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Objeto: Reforma e adequação da EMEF – Deputado Alfredo Farhat, localizada na Rua Valdir Soares Lopes – Jardim Cirino, no município de Osasco/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-05-06. Valor – R\$1.398.895,58. Carta de Fiança. Termo de Aditamento celebrado em 08-03-07. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 18-05-07. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 14-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 19-03-09.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e o Termo de Aditamento, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das Obras, com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000948/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Converde Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Registro de preços para locação de máquinas, equipamentos e caminhões, com operadores e motoristas, para manutenção da cidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 15-01-10. Valor – R\$1.628.640,00.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

TC-000949/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Luari Serviços de Conservação de Rodovias e Construção Civil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Registro de preços para locação de máquinas, equipamentos e caminhões, com operadores e motoristas, para manutenção da cidade.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000948/003/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 15-01-10. Valor - R\$522.720,00.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

TC-000950/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Registro de preços para locação de máquinas, equipamentos e caminhões, com operadores e motoristas, para manutenção da cidade.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000948/003/10). Ata de Registro de Preços celebrada em 15-01-10. Valor - R\$2.256.336,00.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

TC-038810/026/09

Representante: Autoplan Locação de Veículos Ltda., por seu representante legal, Jairo de Souza Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 174/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando o registro de preços para locação de máquinas, equipamentos e caminhões, com operadores e motoristas, para manutenção da cidade.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Osmar Lopes Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

000948/003/10), a Ata de Registro de Preços e os fornecimentos representados pelas respectivas Notas de Empenho, bem como improcedente a Representação tratada no TC-038810/026/09.

TC-000189/026/08

Câmara Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Paffaro.

Advogado: Paulo Alexandre Palmeira.

Acompanha: TC-000189/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000640/026/08

Câmara Municipal: Canas.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Carlos Rodrigues do Prado.

Advogado: Hemilton Amaro Leite.

Acompanha: TC-000640/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Canas, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando o aperfeiçoamento das prestações de contas de despesas realizadas pelo regime de Adiantamento.

TC-001213/026/09

Câmara Municipal: Viradouro.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Gibran.

Acompanha: TC-001213/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Viradouro, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001971/026/08

Prefeitura Municipal: Guará.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marco Aurélio Migliori.

Advogados: Artur Antônio Ribeiro dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001971/126/08 e Expedientes: TC-023329/026/09, TC-028028/026/09, TC-035654/026/09, TC-024475/026/10 e TC-026311/026/10.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-09-10.

PEDIDO DE VISTA DA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

Pelo voto do Conselheiro Revisor Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guará, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com encaminhamento de cópia do voto do Revisor e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, sem prejuízo das demais recomendações e determinações constantes do voto proferido pelo E. Relator.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator. Designado Redator do parecer o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente.

TC-000876/009/07

Recorrente: José Oscar Pavan - Ex-Prefeito do Município de Conchas.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Conchas, no exercício de 2006.

Responsável: José Oscar Pavan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-03-10, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogado: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1- TAQUIGRAFIA



31ª s.o. 1ªC.

os termos da decisão de primeiro grau, determinar o registro das admissões e cancelar a multa imposta ao responsável.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor
Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.